

ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DANOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

PARENTAL ALIENATION AND THE PSYCHOLOGICAL DAMAGE CAUSED IN CHILDREN AND ADOLESCENTS

FARIAS JÚNIOR, Gilvan Costa
e-mail: gylvanjr@hotmail.com

JACOB, Joyce Aparecida
e-mail: joycejac@hotmail.com

TRISTÃO, Laura Aparecida
e-mail: lauratristao1@outlook.com

Resumo

O termo Alienação Parental (AP) é vastamente utilizado referente ao fenômeno da recusa pela criança, em convivência com um de seus genitores. O objetivo deste artigo foi realizar um levantamento bibliográfico dos danos psicológicos causados pela alienação parental em crianças e adolescentes. Trata-se de uma revisão bibliográfica, do gênero *scoping review*. Levando em consideração as pesquisas apresentadas, é um momento de ampliar a consciência de modo com que as condutas mudem de figuras, observando minuciosamente o comportamento da criança para que não ocorram desfalques psicológicos e acarretam o futuro.

Palavras-chave: Alienação parental, Crianças e Adolescentes, Consequência.

Abstract

The term Parental Alienation (PA) is widely used referring to the phenomenon of refusal by the child, living with one of their parents. The objective is to carry out a bibliographical survey of the psychological damage caused by parental alienation in children and adolescents. This is a bibliographic review, of the scoping review genre. Taking into account the research presented, it is a moment to expand awareness so that behaviors change figures, carefully observing the child's behavior so that psychological embezzlement does not occur and lead to the future.

Keywords: Parental Alienation, Children and Teenagers, Consequence.

1 INTRODUÇÃO

O termo “Alienação Parental” (AP) é vastamente utilizado como o fenômeno da recusa pela criança, em convivência com um de seus genitores. Frequentemente alegada em litígios conjugais, este fenômeno coloca em risco o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária, o qual é assegurado pelo artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), pelo artigo 19 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069, 1990) e pela Convenção Internacional em que retratava os Direitos da Criança (Decreto n. 99.710, 1990) em seu nono artigo, na qual o Brasil é signatário. Profissionais forenses e magistrados intitulam suas avaliações e decisões alusivas ao “direito à convivência” acertada pelas legislações supramencionadas com o intuito de assegurar à criança ou ao adolescente o convívio com seus progenitores em episódios de suspeita de AP (OLIVEIRA; WILIANS, 2021).

Os autores argumentam que desde a concepção dos termos Alienação Parental (AP) e Síndrome de Alienação Parental (SAP), entre as décadas de 1980 e 1990, o assunto tem se sobressaído em tribunais no mundo todo, de modo que adquiriu espaço nos debates público e político, bem como nas Varas Cíveis, de Família e de Infância e Juventude brasileiras a partir dos anos 2000. Com a divulgação da Lei da Alienação Parental (Lei n. 12.318, 2010), as alegações de AP tornaram-se mais corriqueiras em processos de Varas de Família. Atualmente, o Brasil é o único país que goza de uma lei sobre AP, cujo seu processo de concepção junto ao poder legislativo foi determinado por uma mobilização acrítica, que não propiciou debates sobre o tema proposto com profissionais e pesquisadores das áreas forenses ou de saúde mental.

No encalço deste raciocínio, explanado por, Brandão e Azevedo (2023) manifesta que a entrada da Psicologia no Brasil perante a Varas da Infância, Juventude e da Família, através das décadas de 1980 e 1990, por consequência de um reconhecimento, por uma certa “tendência familiarista” acerca de investigações irremediáveis, em que o perito em questão higienista desferiu o mediante da menoridade.

Brandão (2021) classifica ainda que a expedição da lei da alienação parental transcorreu em grande parte por consequência da pressão de grupos de pais com suas relações

rompidas por direitos iguais aos das mães, correspondendo a uma concepção ideológica sem suporte na veracidade das vidas familiares e da divisão colidente do trabalho entre os sexos.

Nesse contexto, a teoria de Richard Gardner, psiquiatra norte-americano criador do conceito de síndrome de alienação parental, visava modificar em patologia o exercício de concessões legais por parte da mulher que, em muitas circunstâncias, protege os seus filhos.

O presente estudo tem por objetivo realizar um levantamento bibliográfico dos danos psicológicos causados pela alienação parental nas crianças e adolescentes. A metodologia aplicada no estudo foi uma revisão bibliográfica, do gênero scoping review. Trata-se de um estudo descritivo de caráter exploratório, constituído por levantamento bibliográfico sobre a alienação parental e seus efeitos na infância e adolescência. Os processos metodológicos empregados na elaboração da pesquisa foram: dogmático, histórico e analítico sintético (OLIVEIRA et al.; 2020).

Para a realização da pesquisa foi seguido um protocolo pragmático a base de dados de pesquisa para identificar estudos selecionáveis à mesma. Para a referida pesquisa foi aplicado os passos propostos pelo Instituto Joanna Briggs (JOANNA BRIGGS INSTITUTE, 2015 apud OLIVEIRA et al.; 2020) para scoping reviews que é a escolha do título, os objetivos e as questões que nortearam o estudo; ainda a escolha de critérios de inclusão e exclusão das matérias a serem utilizados; seleção da fonte de banco de dados; obtenção e análise dos dados; e apresentação da pesquisa. O título após a conclusão do trabalho passou por um processo de revisão e adaptação. Os procedimentos de revisão foram realizados pelos pesquisadores que se reuniram para alcançar consensos sobre a inclusão ou exclusão de artigos na revisão.

As bases de dados/locais consultados foram Plataforma CAPES e Scielo. Como palavras-chaves ou descritores de pesquisa foram utilizadas: alienação parental, crianças e famílias e consequências. Os critérios de inclusão: artigos relacionados à temática a ser pesquisada, artigos de banco de dados confiáveis, com um recorte temporal de 2010 a 2022, e, como critérios de exclusão: artigos não pertinentes à temática pesquisada que foram publicados anteriores ao ano de 2010, não sendo compatível com o recorte temporal propostos e artigos de plataformas não confiáveis.

2 RESULTADO E DISCUSSÃO

A descrição da síndrome de alienação parental (SAP) foi explicitada pelo psiquiatra forense norte-americano Richard Gardner como uma perturbação da infância ou adolescência que surgiria no contexto de uma separação conjugal e cuja manifestação preliminar seria uma diligência feita por um dos pais junto à criança, para denegrir, rejeitar e odiar o outro.

O autor salientou três fatores que favoreceram para a “patogênese da desordem”: a “lavagem cerebral” iniciada pelo genitor alienador, podendo chegar a engendrar maus-tratos e abuso sexual infantil por parte do outro genitor, o qual seria uma vítima, entrando para a estatística em que são os casos de passividade no desenvolvimento da síndrome de alienação parental; precedentes circunstanciais e precedentes inerentes à própria criança. Também aponta oito sintomas que a criança portadora de SAP exibiria, a lavagem cerebral na ausência de motivos reais que a justificassem (MONTEZUMA; PEREIRA; MELO, 2017).

Desta forma, a alienação parental caracteriza-se como uma forma e um aspecto de abuso e agravo emocional impressa à criança, acarretando danos incalculáveis, dentre eles a anulação das ligações emocionais básicas entre pais e filhos (GARDNER, 2002). Isso ocasiona, visto que o alienador se aplica na campanha denegritória com consideração, sem estimar o prejuízo engendrado à criança, pela qual, como resultado desse desempenho, pode desenvolver um quadro de desabono, vergonha, ansiedade, depressão, tristeza, irritabilidade, depreciação e culpa (DREMAN, 1991).

O cônjuge que se sente prejudicado pelo rompimento da sociedade conjugal, muitas vezes, cria artifícios para se vingar do outro. Com assiduidade, o caminho utilizado consiste em programar a memória dos filhos para repudiar o outro genitor, atingindo o emocional do seu ex-companheiro e abalando a relação pai e filho. Dessa forma, resta caracterizada a alienação parental. Evidencia-se que cada vez mais está tendo um aumento no número de divórcios, e assim o surgimento da síndrome da alienação parental está cada vez mais em evidência.

Pesquisas apontam que 80% dos filhos de pais divorciados já foram vítimas do mal que é a SPA (Síndrome da alienação parental), mesmo que de inconsciente e/ou de maneira sutil (NERY et al., 2020).

Compreende-se que a alienação parental (AP) é um fenômeno antigo que passou a ser mais visto recentemente devido à nova edição dos laços familiares, na qual acarretou maior proximidade entre pais e filhos.

Entretanto, na Carolina do Norte a prevalência em pais adultos foi de 13,3%. Presente não apenas nos tribunais do direito de família, como também em processos administrativos, penais e civis, autores se referem à AP como maus-tratos psicológicos, tendo sido objeto de leis que no Brasil foram sancionadas, sendo estas: a lei da alienação parental (Lei nº 12.318, de 26/08/ 2010) e a nova lei da guarda compartilhada (Lei nº 13.058, de 22/12/ 2014) (MONTEZUMA; PEREIRA; MELO, 2017).

Para tal propósito, o genitor alienador emprega uma sequência de comportamentos que prejudicam na diligência de denegrir a aparência do pai que padece o desenvolvimento de alienação, como, por exemplo: (1) impossibilitar a comunicação dos filhos com o outro pai/mãe e sua família, (2) buscar a cumplicidade dos filhos, (3) tomar para si o direito de administrar todas as deliberações importantes a respeito dos filhos sem informar o outro genitor, e (4) partilhar as informações desnecessárias com seus descendentes (CARVALHO et al, 2017).

Jesus e Cotta (2016) apontam a designação complementada da alienação parental que fora disposto na Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, que versa sobre os atributos e definições de alienação parental, além de estipular punições aos alienadores e seus co delinquentes. Esta mesma lei, em seu parágrafo único, inclui exemplificações de comportamentos que caracterizam a Alienação Parental e que são mais recorrentes e quando desenvolvem pelo genitor ou por terceiros, possibilita que estes respondam judicialmente por suas condutas, são eles:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Lei n. 12.318, 2010, parágrafo único apud JESUS; COTTA, 2016).

Segundo Brandão e Azevedo (2023), em favor da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010, 2010), compreende-se que a sistematização jurídica brasileira não era, até a ocasião, conveniente necessária para impedir a adjunção sendo injustificado dos filhos de um dos seus genitores.

A exemplo, referente a mencionada Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058/2014, 2014), não se possui ensejo compreensível de impedir o agravo do poder parental, tampouco armazenar ferramentas específicas para regular tal contratempo de tal forma tão eficaz.

Seguindo esse raciocínio, a Lei da Alienação Parental ao que tudo indica, teria a propriedade para validar, assegurar, garantir e reforçar o cumprimento da guarda compartilhada, para tanto, exalando mãos de medidas opressivas contra aquele (a) que impede e reprime a participação e a familiaridade de um dos genitores na vida dos filhos. Ao agrupar e reunir artigos dispersos em numerosas leis e organizá-los em torno da Alienação Parental, a Lei 12.318/2010 averigua a maior força na aplicabilidade das normas legais por parte do magistrado e maior anteparo do Estado aos filhos em conjuntura de vulnerabilidade.

No entanto, vale ressaltar que a lei nº 12.318/2010 teve algumas alterações pela então lei 14.340/2022, de 18 de maio de 2022 que veio para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/1990, para definir as etapas adicionais para a suspensão do poder familiar.

Como por exemplo a alteração que foi feita no art. 4º, parágrafo único da Lei 12.318/2022 que traz, sobre à execução das convivências familiares assistidas, passa a exigir que o ambiente forense em que tramita a ação ou em locais com vínculos com a justiça, salvos aqueles com alto risco e prejuízo à integridade física e psicológica da criança ou do adolescente. Ambientes estes importantes em situações de riscos, como em denúncias de abuso sexual. Sendo deste modo ampliada as redes de suporte emocional para com essas crianças.

Outra alteração feita foi a revogação do inciso VII do artigo 6º da Lei 12.318/2010, que possibilita ao juiz, em ação autônoma ou incidental, suspender a autoridade parental dentre outras alterações importantes (BRASIL, 2022).

Segundo Sarmet (2016), a SAP designa uma condição psicológica causada pelo exercício abusivo do poder sobre a criança, quando um dos genitores desafia a convivência da criança com o outro genitor. A AP é uma forma de maltratar, de abusar, onde um dos “pais/genitores” articula e manipula seus filhos, com a finalidade de desvalorizar, desqualificar, dificultar ou destruir seus vínculos com o outro genitor. Um dos estopins propulsores do processo alienador é a dificuldade de formulação do luto após o rompimento. O ato de desprestigiar o ex-cônjuge aparece da necessidade de se vingar daquele que se sente desprezado pelo término do relacionamento.

Para Sarmet (2016) a Síndrome de alienação parental é um emaranhado complexo de sentimentos e emoções, que se manifesta nas crianças que tem por consequência produzir uma série de pensamentos, comportamentos e sentimentos. De acordo com o psiquiatra infantil Gardner, a criança que sofre da SAP denigre sistematicamente o genitor alienado e consequentemente recusa sua presença, sem conseguir exemplificar bem o porquê. Geralmente, fundamentada com explicações fracas e fantasiosas. Além disso, ela não aponta ambivalência com relação ao genitor alienado e apoia cabalmente o alienador.

Os efeitos da alienação parental são extremamente maléficos e dependem da idade e maturidade da criança, mas também acarretam consequências consideráveis ao genitor alienado. Na criança os conflitos emocionais serão facilmente observados, porém outras predisposições a doenças deverão ser vigiadas, alerta que instilar a alienação parental em criança é abalizado pelos estudiosos do tema, como comportamento abusivo, tanto de natureza física e/ou sexual (NERY et al., 2020).

A criança habitua-se em reproduzir falas do alienador, encenar e dramatizar o convívio em que presenciou entre os pais como se tivessem sucedido entre ela mesma e o genitor alienado. Quando interrogada, afirma que aqueles são seus próprios pensamentos e não manifesta nenhuma culpa ou remorso pela maneira como se refere ao genitor.

Gardner elucida que o fenômeno do pensador independente é quando a Criança vítima afirmar que não está acatando a ordens ou apenas reproduzindo aquilo que o genitor alienador profere. Esse fenômeno demanda extrema atenção, já que se pode naturalmente conjecturar

que a criança esteja agindo com convicção para demonstrar seu próprio pressentimento sobre o genitor alienado (SARMET, 2016)

A manipulação do vínculo da criança com o genitor para Sarmet (2016) é permeada por sentimentos e pensamentos destrutivos, desequilibra e danifica o desenvolvimento dela e reprime a elaboração do luto pelo rompimento e o prosseguimento salubre de sua vida. As graves sequelas resultantes dessa forma de violência prejudicam o relacionamento da criança com o mundo e constroem um apego excessivo, ou até mesmo específico, a um dos genitores.

A necessária estabilidade afetiva para o crescimento saudável da criança fica ameaçada pelo rompimento ou divórcio dos pais e, mais ainda, quando se encontra a alienação parental. A realidade psicológica da criança alienada é extremamente complexa. Ela não se sente alienada e manipulada, e seu comportamento é tratar o genitor como um vilão odioso. A depender do grau de alienação a que está sendo evidenciada, a criança passa a atuar de maneira colérica contra o genitor alienado, o que, dessa maneira, favorece para a real adjunção dele.

Em situações em que a criança fica exposta a essas condições por longos períodos, ela tende a reincidir o discurso do difamador, reafirmando as falas do genitor guardião em detrimento do genitor visitante, mesmo que não tenha presenciado o ocorrido/situação em que o difamador está a proferir. Podendo acarretar na criança a SAP, que por sua vez tem diferentes e múltiplos sintomas psicológicos assim como: estados de confusão mental, sentimento de culpa, isolamento social, dificuldade de organização, desatenção e a queda do desempenho acadêmico, comportamentos descontextualizados na escola e racionalização excessiva dos conteúdos acadêmicos para não ter que lidar com os conflitos familiares iminentes (JESUS; COTTA, 2016).

Os genitores que sujeitam a criança/adolescente a uma situação de alienação parental perpetram uma violência psicológica que muitas vezes, não deixam marcas muito claras, o que pode postergar e impedir o seu reconhecimento e possíveis intervenções. Esse tipo de indocilidade pode proporcionar ao filho, quando adulto, uma dificuldade em atemperar vínculos afetivos de confiança, comprometendo assim o seu desenvolvimento social e confusão mental, por ter que lidar com memórias ilusórias possivelmente que um de seus genitores lhe sugeriu (JESUS; COTTA, 2016).

Nery et al. (2016) elucida ainda que o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, expõe os danos que podem ser provocados nos filhos por rompimentos e/ou distanciamentos da figura paterna na 2ª infância (dos 3 aos 7 anos), na 3ª infância (dos 7 aos 12 anos), bem como, na pré-adolescência e na adolescência.

- a) Isolamento: a criança chega a adotar uma postura ensimesmada, como forma de retratar o abandono e o vazio que sente, que só podem ser supridos pela figura do genitor alienado;
- b) Baixo rendimento escolar: a criança desenvolve uma aversão à escola, não se socializa, não realiza as atividades propostas pelos professores, adotando uma postura de total apatia;
- c) Depressão, melancolia e angústia, em diferentes graus de acordo com as condições pessoais de cada criança;
- d) Fugas e rebeldia: tentam com essa atitude chamar atenção e fazer com que o genitor ausente se compadeça de sua situação e volte para casa;
- e) Regressões: atitude relacionada a uma idade mental inferior à sua, como uma forma de “retornar” a uma situação anterior onde o conflito não existia; também ligado à perda do referencial paterno (ou materno);
- f) Negação e conduta antissocial: passa a negar o processo de separação dos pais, ao mesmo tempo em que o internaliza. E reconhecendo o dano que seus pais vêm lhe causando adota um comportamento antissocial como forma de puni-los;
- g) Culpa: sente-se culpada e responsável pela separação dos pais;
- h) Aproveitamento da situação-enfrentamento com os pais: uma desculpa para seus fracassos e mau comportamento.
- i) Indiferença: postura de total alheamento da situação (Nery et al, 2016).

Para Colucci Neto e Martins (2019) devido às influências desfavoráveis para a saúde mental individual, e em consequência ao custo emocional e social para as famílias e a sociedade em geral, os relatos e preditivos de comportamentos internos e externos, na infância e adolescência, são hoje principais focos de pesquisas.

Estudiosos que abordam o Desenvolvimento de Psicopatologias têm procurado abranger quais as razões para comportamentos desadaptativos infantis. Essas condutas são classificadas em internalizantes que estão associadas à ansiedade, depressão, retraimento

social e queixas somáticas; e comportamentos externalizantes ligados à agressividade, delinquência, impulsividade e hiperatividade.

Importantes evidências denotam que, os problemas de comportamentos na infância estão ligados a qualidade dos cuidados parentais e nas relações entre pais e filhos, como práticas de apego e práticas parentais. Práticas parentais negativas, que envolvem abuso físico e psicológico, negligência, ausência de atenção e de afeto estão associadas ao desenvolvimento de problemas de comportamento que gera a adjunção dos pais, desempenho escolar e a aproximação de pares desviantes (COLUCCI NETO; MARTINS, 2019).

No momento em que analisaram as conclusões de relatórios, Lavadera et al. (2012), denotaram que, os profissionais sugerem com mais frequência terapias individualizadas para as crianças do que para seus progenitores. Nesse caso, a proposta destes profissionais envolvidos, focaliza-se em remodelar o comportamento da criança, ignorando o papel da conduta dos genitores na promoção da prática de rejeição. Percebe-se este viés, isto é, de responsabilizar crianças ao postular uma patologia e não os pais pela alienação.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental é frequentemente identificada na fase da infância e adolescência e entabula-se no âmbito das disputas das guardas devido ao rompimento conjugal não harmonioso, desta forma na maioria das vezes a criança sofre em meio a este ensejo, em razão de desavenças criadas por seus genitores, utilizando a mesma para as obtenções de seus desígnios.

Portanto esta conjuntura é uma forma de fustigo ou de abuso, no qual um genitor manipula a consciência de seus filhos, com a determinação de desafiar, dificultar ou destruir seus vínculos com o outro genitor. Um dos estopins propulsores do processo alienador, é a repulsão da formulação do luto após o rompimento e a desqualificação do ex-parceiro como forma de vingança daquele que se sente ultrajado pelo término do relacionamento.

As consequências de todas essas circunstâncias são a rejeição, o ódio, a culpa, a negligência, a ansiedade, o distanciamento, a manipulação, as dificuldades em se relacionar, dentre outras ocasionalidades que se arrastam até a fase adulta. O custo emocional e social para as famílias e a sociedade em geral baseado em uma visão postergada é

consideravelmente grave, o desvio ocasionado pelas más condutas individualizadas de seus progenitores, destruirão vínculos irreversíveis para a vida de toda a sua parentela.

Levando em consideração as pesquisas apresentadas, é um momento de ampliar a consciência de modo com que as condutas mudem de figuras, observando minuciosamente o comportamento da criança para que não ocorram desfalques psicológicos e acarretam o futuro.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, E. P.; AZEVEDO, L. J. C. Poder, Norma e Ideário na Lei da Alienação Parental. **Psicologia: Ciência e Profissão**.v. 43, e249888, 1-14. 2023. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pcp/a/WJCpHsP4JbzTT58k9TQ4GyR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 27 mar 2023.

BRANDÃO, E. P. Direito de família e psicanálise: uma abordagem da alienação parental a partir das fórmulas quânticas da sexuação. **Rev. Latinoam. Psicopat. Fund.**, São Paulo, 24(1), 200-218, 2021. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rlpf/a/vMHXdb8LyRNHYr3kXf4R6Rc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 24 mar 2023.

BRASIL, **Lei 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 24 mar 2023.

BRASIL, **Lei 14.340**, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.340%2C%20DE%2018,a%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar. Acesso em 10 jul 2023.

CARVALHO et al. Alienação parental: elaboração de uma medida para mães. **Estudos de Psicologia** I Campinas I 34(3) I 367-378. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/WHJdjPR6zthmyXVHb434rJt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 27 mar 2023.

COLUCCI NETO, V. MARTINS, C. C. Saúde psíquica infanto-juvenil em casos de alienação parental: uma reflexão jurídica e psicológica. **Arch Health Invest** 8(4):203-209. 2009. Disponível em: <https://archhealthinvestigation.com.br/ArcHI/article/view/4698/pdf>. Acesso em 24 mar 2023.

COSTA, F. L. A. A morte inventada: depoimentos e análise sobre a alienação parental e sua síndrome. **Estudos de Psicologia** 2011; 28(2), 279-281. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/ccctXfNdpVKzjPnpHBtmQNM/?format=pdf&lang=pt>.

JESUS, J. A, COTTA, M. G. L. Alienação parental e relações escolares: a atuação do psicólogo. **Psicologia Escolar e Educacional**, SP. Volume 20, Número 2: 285-290.2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/xbfx8WVMzjc58rYsm9FQr9f/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 24 mar 2023.

MONTEZUMA, M. A. et al. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência? **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 27 [4]: 1205-1224, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/Hqqt9bcQVjBYfCnSQxpCbsN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 24 mar 2023.

NERY, J. A. S. et al. Parental e a Proteção à Criança e ao Adolescente: Uma Revisão Integrativa. **Id on Line Rev. Mult. Psic.** V.14, N. 51p. 1119-1135, ISSN 1981-1179. 2020. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/2669/4137>. Acesso em 24 mar 2023.

OLIVEIRA, R. P.; WILLIAMS, L. C. A. Estudos documentais sobre alienação parental. **Psicologia: Ciência e Profissão**. v. 41, e222482, 1-15. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/86LGvc4TH8D6XsX7TCBjtPh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 24 mar 2023.

OLIVEIRA, W. A. et al. A saúde do adolescente em tempos da COVID-19: scoping review. **Cad. Saúde Pública** 2020; 36(8). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/HFr6JFJ7SqTLk8KLBPgTQZP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 24 mar 2023.

SARMET, Y. A. G. **Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental**. v 27, n 3. 482-491. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/ndMqKS6L34WSWkJVrtmgfQM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 24 mar 2023.